



**Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
Núcleo de Comunicação Administrativa**

**Resolução SPI nº 026, de 15 de setembro de 2023**

Padroniza os procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria de Parcerias em Investimentos e da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos dos Sistemas de Transportes de Passageiros – CMCP para a instrução dos processos administrativos que tratam da inclusão, supressão, postergação e antecipação de investimentos, incluindo a mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro e a efetivação do correspondente reequilíbrio contratual, nos contratos de concessão de serviços públicos de transporte metroferroviário sob a competência da Pasta

Considerando que o Decreto nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023, atribuiu ao Secretário de Parcerias em Investimentos a competência para representar o Estado de São Paulo, na condição de Poder Concedente, na prática dos atos a este reservados por lei, regulamento ou contrato, em relação aos serviços públicos de transporte metroferroviário;

Considerando que o Decreto nº 67.435/2023, com a redação dada pelo Decreto nº 67.561, de 15 de março de 2023, transferiu para a estrutura da Secretaria de Parcerias em Investimentos a Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos dos Sistemas de Transportes de Passageiros – CMCP, instituída pelo Decreto nº 51.308, de 28 de novembro de 2006, e a Unidade de Coordenação da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões – UCCMCP, criada pelo Decreto nº 55.009, de 10 de novembro de

2009;

Considerando que os contratos de concessão de serviços públicos de transporte metroferroviário vigentes estabelecem a possibilidade de inclusão, supressão, postergação e antecipação de investimentos a serem realizados pelas concessionárias, mediante a celebração de termo aditivo e assegurada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual;

Considerando a pertinência de padronizar os procedimentos administrativos a serem adotados no âmbito da Secretaria de Parcerias em Investimentos e da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos dos Sistemas de Transportes de Passageiros – CMCP para a aplicação das referidas disposições contratuais, sem, entretanto, alterar as regras estabelecidas nos contratos de concessão;

Resolve:

Artigo 1º - Fica aprovada, nos termos do Anexo desta resolução, a padronização dos procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria de Parcerias em Investimentos e da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos dos Sistemas de Transportes de Passageiros – CMCP para a instrução dos processos administrativos que tratam da inclusão, supressão, postergação e antecipação de investimentos, incluindo a mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro e a efetivação do correspondente reequilíbrio contratual, nos contratos de concessão de serviços públicos de transporte metroferroviário sob competência desta Pasta.

Parágrafo único - As normas desta resolução aplicam-se subsidiariamente às regras previstas em cada um dos contratos de concessão para a inclusão, supressão, postergação e antecipação de investimentos, bem como para a mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro e a efetivação do correspondente reequilíbrio contratual, prevalecendo, em caso de divergência, a disciplina contratual, ressalvada estipulação diversa em termo aditivo específico.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RAFAEL ANTONIO CREN BENINI**

**ANEXO a que se refere o artigo 1º da Resolução SPI nº 026, 15 de setembro de 2023.**

Artigo 1º - Os processos administrativos relativos à inclusão, supressão, postergação e antecipação de investimentos nos contratos de concessão de serviços públicos de transporte metroferroviário serão abertos individualizadamente pela Divisão de Investimentos da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos dos Sistemas de Transportes de Passageiros – CMCP, a partir de requerimento do Secretário de Parcerias em Investimentos ou mediante proposta das concessionárias, e deverão ser instruídos nos termos deste Anexo.

§1º - Não obstante o disposto no “caput” deste artigo, os desequilíbrios econômico-financeiros resultantes da inclusão, supressão, postergação ou antecipação de investimentos poderão ser recompostos de forma conjunta a outros desequilíbrios contratuais reconhecidos durante a execução dos contratos de concessão, considerando os saldos eventualmente existentes em favor do Poder Concedente ou das concessionárias, conforme o caso.

§2º - Para os fins do §1º, nos processos administrativos que tenham por objeto a recomposição de desequilíbrios econômico-financeiros resultantes da inclusão, supressão, postergação ou antecipação de investimentos, a CMCP, ao elaborar as manifestações de que trata o artigo 3º da Resolução SPI nº 01, de 06-02-2023:

1. relacionará eventuais desequilíbrios contratuais reconhecidos durante a execução do contrato de concessão;
2. identificará os saldos eventualmente existentes em favor do Poder Concedente ou da concessionária, conforme o caso; e
3. indicará as possibilidades de compensação entre os saldos eventualmente existentes e o valor do desequilíbrio econômico-financeiro resultante da inclusão, supressão, postergação ou antecipação de investimentos.

## CAPÍTULO I

### Inclusão de novos investimentos

Artigo 2º - As concessionárias poderão apresentar propostas de inclusão de novos investimentos aos seus respectivos contratos de concessão, por meio de ofício dirigido à Coordenação-Geral da CMCP, instruído com os seguintes documentos:

I - justificativa, contendo obrigatoriamente as melhorias esperadas na qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia na prestação do serviço público concedido;

II - demonstração da compatibilidade do investimento proposto com o objeto do contrato de concessão;

III - detalhamento do investimento a ser realizado, incluindo impactos técnicos e econômico-financeiros no contrato de concessão, bem como cronograma de execução, prazos e custos estimados para implantação; e

IV - termo de referência para contratação de estudos e/ou projetos, quando o caso.

Parágrafo Único – O Secretário de Parcerias em Investimentos poderá, de ofício, determinar a instauração do processo administrativo de inclusão de novos investimentos, devendo a concessionária ser intimada para, no prazo fixado pela CMCP, apresentar os documentos de que trata o *caput*.

Artigo 3º - Recebida a solicitação, o Coordenador-Geral encaminhará a proposta para análise preliminar da Divisão de Investimentos da CMCP, que poderá:

I - solicitar a manifestação da Divisão de Operações da CMCP no que se refere aos impactos e sinergias do investimento proposto com a rotina operacional do serviço público concedido; e

II - requerer que a concessionária realize alterações ou apresente esclarecimentos ou complementações para o prosseguimento da análise preliminar da proposta.

§1º - Na hipótese de apresentação do termo de referência previsto no artigo 2º,

inciso IV, a Divisão de Investimentos da CMCP analisará a adequação técnica do documento, ouvida, quando o caso, a Divisão de Operações.

§2º - Em caso de não objeção ao termo de referência, a Divisão de Investimentos da CMCP notificará a concessionária para apresentar, no mínimo, 3 (três) cotações de mercado para a estimativa do custo da contratação dos estudos e/ou projetos a que se refere, ou demonstrar a inviabilidade da obtenção desse número de propostas, que deverão conter, no mínimo:

1 - a discriminação detalhada de todos os serviços e respectivas despesas relativas à contratação, considerando todos os estudos, ensaios, levantamentos e quaisquer outras especificidades necessárias ao desenvolvimento dos estudos e/ou projetos; e

2 - a data e a validade de cada uma das propostas recebidas, incluindo a assinatura e o timbre dos proponentes;

§3º - A Divisão de Investimentos da CMCP analisará as cotações de mercado de que trata o § 2º deste artigo, quanto à razoabilidade da estimativa do custo da contratação dos estudos e/ou projetos referentes à proposta.

Artigo 4º - Após as análises de que trata o artigo 3º desta resolução, a Divisão de Investimentos encaminhará a proposta ao Coordenador-Geral da CMCP, que se manifestará quanto à sua admissibilidade, para fins de prosseguimento dos estudos e/ou projetos.

Parágrafo único - Após a manifestação de que trata o *caput*, o Coordenador-Geral da CMCP encaminhará a proposta ao Secretário de Parcerias em Investimentos, para decisão quanto à autorização para que a concessionária prossiga com o aprofundamento dos estudos e/ou projetos.

Artigo 5º - Em caso de autorização do Secretário de Parcerias em Investimentos, o Coordenador-Geral da CMCP notificará a concessionária para que apresente os seguintes documentos:

I - planejamento detalhado de todas as intervenções necessárias para a realização do investimento, considerando as condicionantes de acesso à infraestrutura e as interferências com a operação comercial de outros serviços públicos, em especial as

demais linhas e infraestruturas dos serviços públicos estaduais de transporte metroferroviário;

II - termo de referência, projeto básico e/ou projeto executivo completo das obras civis eventualmente contempladas no investimento;

III – projeto básico e/ou executivo, ou, nos casos em que não for cabível a elaboração desses documentos, especificação técnica dos sistemas contemplados no investimento, incluindo, no mínimo, descrição dos requisitos funcionais e de desempenho que possibilite a quantificação e a valoração dos produtos e serviços integrados aos sistemas;

IV – indicação do tratamento ambiental necessário para a realização do investimento;  
e

V – orçamento detalhado do investimento, considerando o escopo definido nos incisos I a IV.

Artigo 6º - Após a apresentação dos documentos de que trata o artigo 5º desta resolução, as divisões da CMCP manifestar-se-ão sobre a proposta nos seguintes termos:

I - a Divisão de Investimentos e, no que for pertinente, a Divisão de Operações, emitirão manifestação sobre:

- a) a presença de razões de ordem técnica que recomendem a inclusão do investimento no contrato de concessão;
- b) a adequação técnica dos projetos apresentados pela concessionária, inclusive no que se refere ao tratamento das questões ambientais e imobiliárias envolvidas, incluindo eventuais desapropriações, quando o caso;
- c) a exequibilidade do cronograma das intervenções propostas pela concessionária; e

d) a compatibilidade do orçamento de referência do investimento com os preços praticados no mercado, em vista das melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis, incluindo, quando pertinente, os preços da Tabela de Preços Unitários – TPU do DER e as referências de preços constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e o Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO).

II - a Divisão de Controle Econômico-Financeiro emitirá manifestação sobre o valor do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão do investimento no contrato de concessão, de acordo com a disciplina contratual aplicável, incluindo planilha e memória de cálculo; e

III - a Divisão de Assuntos Regulatórios emitirá manifestação institucional acerca da proposta, elaborará a minuta do respectivo termo aditivo e submeterá o assunto para deliberação do Colegiado da CMCP.

§1º - O Colegiado da CMCP deliberará a respeito da proposta e, após manifestação da Consultoria Jurídica, a encaminhará ao Secretário de Parcerias em Investimentos para decisão final quanto à inclusão do investimento proposto.

§2º - O termo aditivo ao contrato de concessão será celebrado pela Secretaria de Parcerias em Investimentos após a manifestação, quando o caso, do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização – CDPED, do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas – CGPPP, e da Comissão de Acompanhamento dos Contratos de Parcerias Público-Privadas - CAC-PPP, conforme a legislação aplicável.

## **CAPÍTULO II**

### **Supressão de investimentos**

Artigo 7º - As concessionárias poderão apresentar propostas de supressão de investimentos dos seus respectivos contratos de concessão, por meio de ofício dirigido ao Coordenador-Geral da CMCP, instruído com os seguintes documentos:

I - justificativa, contendo obrigatoriamente:

- a) demonstraco de que a supresso no comprometer o objeto do contrato de concesso e a prestao adequada do servio concedido, em termos de qualidade, regularidade, continuidade, eficincia, efetividade, segurana, atualidade, generalidade, transparncia e cortesia;
- b) avaliao sobre a inadequao, impossibilidade ou ineficincia da soluo original prevista no contrato de concesso; e
- c) anlise das questes ambientais e imobilirias envolvidas, incluindo eventuais desapropriaes, quando o caso.

II – detalhamento da supresso a ser realizada, incluindo impactos tcnicos e operacionais no contrato de concesso; e

III - estimativa preliminar do valor do desequilbrio econmico-financeiro do contrato de concesso em decorrncia da supresso, incluindo planilha e memria de clculo.

Pargrafo nico – O Secretrio de Parcerias em Investimentos poder, de ofcio, determinar a instaurao do processo administrativo de supresso de investimentos, devendo a concessionria ser intimada para, no prazo fixado pela CMCP, apresentar os documentos de que trata o *caput*.

Artigo 8º As divises da CMCP manifestar-se-o sobre a proposta nos seguintes termos:

I - a Diviso de Investimentos, ouvida, quando o caso, a Diviso de Operaes, emitir manifestao sobre:

- a) a presena de razes de ordem tcnica que recomendem a supresso do investimento;
- b) a adequao tcnica das justificativas e solues propostas pela concessionria, inclusive no que se refere a eventual investimento substitutivo e ao tratamento das questes ambientais e imobilirias envolvidas, incluindo eventuais desapropriaes, quando o caso; e

c) quando o contrato não determinar o uso de valores preestabelecidos para o cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de supressão de investimentos, a adequação e a compatibilidade com o mercado dos valores das obras, serviços e equipamentos que se pretende suprimir, que foram considerados pela concessionária para a estimativa preliminar do valor do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em decorrência da supressão, observado o disposto no artigo 3º, §2º, e no artigo 6º, inciso I, alínea “d”.

II - a Divisão de Controle Econômico-Financeiro emitirá manifestação sobre o valor do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da supressão do investimento, de acordo com a disciplina contratual aplicável, incluindo planilha e memória de cálculo a serem acostadas à manifestação; e

III - a Divisão de Assuntos Regulatórios emitirá manifestação institucional acerca da proposta, elaborará a minuta do respectivo termo aditivo e submeterá o assunto para deliberação do Colegiado da CMCP.

§1º - O Colegiado da CMCP deliberará a respeito da proposta e, após manifestação da Consultoria Jurídica, a encaminhará ao Secretário de Parcerias em Investimentos para decisão final quanto à supressão do investimento.

§2º - O termo aditivo ao contrato de concessão será celebrado pela Secretaria de Parcerias em Investimentos após a manifestação, quando o caso, do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - CDPED, do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas – CGPPP, e da Comissão de Acompanhamento dos Contratos de Parcerias Público-Privadas - CAC-PPP, conforme exigido pela legislação aplicável.

### **CAPÍTULO III**

#### **Postergação de investimentos**

Artigo 9º - As concessionárias poderão apresentar propostas de postergação de investimentos dos seus respectivos contratos de concessão, por meio de ofício dirigido ao Coordenador-Geral da CMCP, instruído com os seguintes documentos:

I - justificativa, contendo obrigatoriamente:

- a ) demonstraçãõ de que a postergaçãõ nãõ comprometerá o objeto do contrato de concessãõ e a prestaçãõ adequada do serviçõ concedido, em termos de qualidade, regularidade, continuidade, eficiênciã, efetividade, segurançã, atualidade, generalidade, transparênciã e cortesia;
- b ) avaliaçãõ sobre a inadequaçãõ, impossibilidade ou ineficiênciã da execuçãõ do investimento no prazo originalmente previsto no contrato de concessãõ; e
- c ) análice das questões ambientais e imobiliárias envolvidas, incluindo eventuais desapropriações, quando o caso.

II - novo cronograma físico-financeiro de execuçãõ do investimento, incluindo a indicaçãõ do critério e do demonstrativo dos cálculos realizados para a redistribuiçãõ de valores nos anos contratuais, quando o caso; e

III - estimativa preliminar do valor do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessãõ em decorrênciã da postergaçãõ, incluindo planilha e memória de cálculo.

Parágrafo Único – O Secretário de Parcerias em Investimentos poderá, de ofício, determinar a instauraçãõ do processo administrativo de postergaçãõ de investimentos, devendo a concessionária ser intimada para, no prazo fixado pela CMCP, apresentar os documentos de que trata o *caput*.

Artigo 10 - As divisões da CMCP manifestar-se-ãõ sobre a proposta nos seguintes termos:

I - a Divisãõ de Investimentos, ouvida, quando o caso, a Divisãõ de Operações, emitirá manifestaçãõ sobre:

- a) a presençã de razões de ordem técnica que recomendem a postergaçãõ do investimento;
- b ) a adequaçãõ técnica das justificativas e soluções propostas pela

concessionária, inclusive no que se refere ao tratamento das questões ambientais e imobiliárias envolvidas, incluindo eventuais desapropriações, quando o caso;

- c ) a exequibilidade do cronograma físico-financeiro apresentado pela concessionária;
- d) as causas e os responsáveis por eventual atraso no cronograma físico-financeiro originalmente previsto no contrato de concessão, com encaminhamento do assunto para a instauração do devido processo administrativo sancionatório visando à apuração do cometimento de infração e à aplicação de penalidade, em caso de imputação de responsabilidade à concessionária; e
- e) quando o contrato não determinar o uso de valores preestabelecidos para o cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de postergação de investimentos, a adequação e a compatibilidade com o mercado dos valores das obras, serviços e equipamentos cuja execução se pretende postergar, que foram considerados pela concessionária para a estimativa preliminar do valor do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em decorrência da postergação, observado o disposto no artigo 3º, §2º, e no artigo 6º, inciso I, alínea “d”.

II - a Divisão de Controle Econômico-Financeiro emitirá manifestação sobre o valor do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da postergação do investimento, de acordo com a disciplina contratual aplicável, nos termos de planilha e memória de cálculo a serem acostadas à manifestação; e

III - a Divisão de Assuntos Regulatórios emitirá manifestação institucional acerca da proposta, elaborará a minuta do respectivo termo aditivo e submeterá o assunto para deliberação do Colegiado da CMCP.

§1º - O Colegiado da CMCP deliberará a respeito da proposta e, após manifestação da Consultoria Jurídica, a encaminhará ao Secretário de Parcerias em Investimentos para decisão final quanto à postergação do investimento.

§2º - O termo aditivo ao contrato de concessão será celebrado pela Secretaria de

Parcerias em Investimentos após a manifestação, quando o caso, do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - CDPED, do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas – CGPPP, e da Comissão de Acompanhamento dos Contratos de Parcerias Público-Privadas - CAC-PPP, conforme exigido pela legislação aplicável.

## **CAPÍTULO IV**

### **Antecipação de investimentos**

Artigo 11 – Sem prejuízo da possibilidade, nas hipóteses previstas no contrato, de as concessionárias anteciparem, por sua própria iniciativa, investimentos previstos na concessão, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, as concessionárias poderão apresentar propostas de antecipação de investimentos dos seus respectivos contratos de concessão, por meio de ofício dirigido ao Coordenador-Geral da CMCP, instruído com os seguintes documentos:

I - justificativa, contendo obrigatoriamente:

- a) demonstração de que a antecipação favorecerá o objeto do contrato de concessão e a prestação adequada do serviço concedido, em termos de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia;
- b) detalhamento da antecipação a ser realizada, incluindo avaliação sobre os impactos técnicos e operacionais no contrato de concessão e a inadequação do prazo originalmente previsto para a execução do investimento; e
- c) análise das questões ambientais e imobiliárias envolvidas, incluindo eventuais desapropriações, quando o caso.

II - novo cronograma físico-financeiro de execução do investimento, incluindo a indicação do critério e do demonstrativo dos cálculos realizados para a redistribuição de valores nos anos contratuais, quando o caso; e

III - estimativa preliminar do valor do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em decorrência da antecipação, incluindo planilha e memória de

cálculo.

Parágrafo Único – O Secretário de Parcerias em Investimentos poderá, de ofício, determinar a instauração do processo administrativo de antecipação de investimentos, devendo a concessionária ser intimada para, no prazo fixado pela CMCP, apresentar os documentos de que trata o *caput*.

Artigo 12 - As divisões da CMCP manifestar-se-ão sobre a proposta nos seguintes termos:

I - a Divisão de Investimentos, ouvida, quando o caso, a Divisão de Operações, emitirá manifestação sobre:

- a) a presença de razões de ordem técnica que recomendem a antecipação do investimento;
- b) a adequação técnica das justificativas e soluções propostas pela concessionária, inclusive no que se refere ao tratamento das questões ambientais e imobiliárias envolvidas, incluindo eventuais desapropriações, quando o caso;
- c) a exequibilidade do cronograma físico-financeiro apresentado pela concessionária; e
- d) quando o contrato não determinar o uso de valores preestabelecidos para o cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de antecipação de investimentos, a adequação e a compatibilidade com o mercado dos valores das obras, serviços e equipamentos cuja execução se pretende antecipar, que foram considerados pela concessionária para a estimativa preliminar do valor do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em decorrência da antecipação, observado o disposto no artigo 3º, §2º, e no artigo 6º, inciso I, alínea “d”.

II - a Divisão de Controle Econômico-Financeiro emitirá manifestação sobre o valor do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da antecipação do investimento, de acordo com a disciplina contratual aplicável, nos termos de planilha e memória de

cálculo a serem acostadas à manifestação; e

III - a Divisão de Assuntos Regulatórios emitirá manifestação institucional acerca da proposta, elaborará a minuta do respectivo termo aditivo e submeterá o assunto para deliberação do Colegiado da CMCP.

§1º - O Colegiado da CMCP deliberará a respeito da proposta e, após manifestação da Consultoria Jurídica, a encaminhará ao Secretário de Parcerias em Investimentos para decisão final quanto à antecipação do investimento.

§2º - O termo aditivo ao contrato de concessão será celebrado pela Secretaria de Parcerias em Investimentos após a manifestação, quando o caso, do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - CDPED, do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas – CGPPP, e da Comissão de Acompanhamento dos Contratos de Parcerias Público-Privadas - CAC-PPP, conforme exigido pela legislação aplicável.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Finais**

Artigo 13 - As decisões finais sobre as propostas de inclusão, supressão, postergação e antecipação de investimentos nos contratos de concessão de serviços públicos de transporte metroferroviário sob a competência da Secretaria de Parcerias em Investimentos serão tomadas pelo Secretário de Estado e publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Artigo 14 - Os procedimentos padronizados nesta resolução poderão ser flexibilizados em situações extraordinárias e de relevante interesse público que demandem a adoção de medidas e decisões que não possam aguardar a conclusão de todos os trâmites estabelecidos neste ato.

§1º - Nos casos em que a inclusão de investimentos se revelar urgente, demandando o início da execução antes do desenvolvimento do respectivo projeto executivo e/ou orçamento de referência, os processos administrativos poderão ser instruídos apenas com projeto funcional e estimativa do orçamento da obra, bem como justificativa das razões de urgência.

§2º Nos casos de que trata o §1º deste artigo, a inclusão de investimentos ficará

condicionada à concordância da concessionária de que, em âmbito administrativo, o valor da obra, para fins de determinação do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, será aquele a ser apurado posteriormente pela CMCP, sem prejuízo da submissão de eventuais divergências aos mecanismos de solução de controvérsia aplicáveis.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Antônio Cren Benini, Secretário de Estado**, em 15/09/2023, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7413829** e o código CRC **1D6E1D63**.

---